



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 49 /GG  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/02/2011

*Sr.º Min.*

1º Secretário

Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que, nos termos do art. 78, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências*”.

O veto incide sobre as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei Complementar nº 12/1993, assim redigidos:

“Art. 86. (...)

§ 2º As substituições previstas neste artigo serão remuneradas através de gratificação de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro do Ministério Público substituído.

§ 3º O membro do Ministério Público designado para substituir mais de uma Promotoria de Justiça terá direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) na gratificação do parágrafo anterior por Promotoria de Justiça adicional, até o limite de 03 (três) substituições.”

Considerando que aquelas normas estão interligadas e que as razões de voto de uma e de outra possuem idêntica fundamentação, apresento-as conjuntamente.

**RAZÕES DO VETO**

O dispositivo em questão padece de inconstitucionalidade material e afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **inconstitucionalidade material** decorre da ausência de prévia dotação orçamentária para suportar o aumento da despesa proporcionada pelas alterações propostas, contrariando a Constituição Federal, art. 169, § 1º, I.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

TERESA - PI, 17-12-2010

*Raimundo Marlon Reis de Freitas*  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**A violação à Lei de Responsabilidade Fiscal**, por sua vez, especialmente no art. 16, I e II, exige que o aumento de despesa deva ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e, também, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Essas exigências também restaram descumpridas.

No art. 21, I, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao declarar nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 dessa Lei Complementar, e o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal

Ora, as alterações aqui examinadas proporcionam aumento excessivo no valor da substituição paga aos membros do Ministério Público e possibilitam acumulação dessa parcela remuneratória, “até o limite de 03 (três) substituições”, sem, contudo, apresentar o impacto orçamentário na folha de pagamento do Ministério Público e existir prévia dotação orçamentário-financeira para suportá-lo.

**Atualmente**, por força das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 69/2006 na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, o valor daquela substituição corresponde a 5% (cinco por cento) do valor dos subsídios do membro do Ministério Público substituído.

**Em face da alteração proposta ao § 2º, do art. 86 da Lei Complementar nº 12/93, o valor da substituição será de 15% (quinze por cento) do subsídio do membro do Ministério Público substituído, elevando essa parcela remuneratória em 200% (duzentos por cento).**

A alteração proposta ao §3º, daquele art. 86, possibilita a acumulação de substituição, com um acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada Promotoria de Justiça adicional, “até o limite de 03 (três) substituições”.

Para se demonstrar o aumento excessivo proporcionado pelas alterações propostas, basta observar que, hoje, o valor do subsídio do Promotor de Justiça de 1ª entrância é de R\$ 15.232,55 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), como fixado na Lei nº 9.540/2009.

**Então, no momento, o valor da substituição pertinente ao Promotor de Justiça de 1ª entrância corresponde a R\$ 761,62 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

Contudo, sancionada a Lei, na forma encaminhada, esse valor passará a R\$ 2.284,88 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), podendo chegar até R\$ 4.569,76 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), considerando a possibilidade de acumulação de substituição, com um acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada Promotoria de Justiça adicional, “até o limite de 03 (três) substituições” (art. 86, § 3º).



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Conforme divulgado pela imprensa, o Ministério Público Estadual necessita de, pelo menos, 30 (trinta) novos Promotores de Justiça, o que significa que existem, pelo menos, 30 (trinta) Promotores de Justiça suprindo essa carência e, por conseguinte, recebendo substituição.

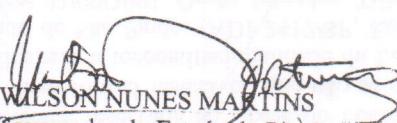
Desta feita, sancionada a Lei, o impacto a ser proporcionado na folha de pagamento dos membros do Ministério Público será superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) ao ano, isto sem considerar que nem todos os Promotores de Justiça substituídos são de 1<sup>a</sup> entrância, e, ainda, que a percepção da substituição reflete no pagamento de férias e de gratificação natalina.

Ademais, diuturnamente, a imprensa tem divulgado que o Ministério Público Estadual atravessa sérias dificuldades financeiras, o qual, a propósito, já solicitou suplementação orçamentária e financeira para possibilitar pagamento de credores no exercício financeiro em curso (2010).

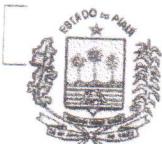
Igualmente está sendo divulgado na imprensa que o atual Procurador Geral de Justiça tem adotado medidas saneadoras e para contenção de despesas.

Assim, resta clara a inexistência de dotação orçamentário-financeira do Ministério Público para suportar o aumento no valor da substituição, proporcionado pelas alterações aqui examinadas, sendo evidente a violação à Carta Federal, art. 169, § 1º, I, e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar parte deste Projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE VETO MENSAGEM no. 48/GG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, PROJETO AL Nº 127/11:

“Vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº. 12, de 18 de dezembro de 1993 que estabelece as normas de Organização e Funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA (DEM)

#### I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir parecer conforme dispõe os art.s 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal mencionado.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma prevista no art. 144 da Constituição Estadual/89, bem como a Lei orgânica do Ministério Público.

Com efeito, é importante salientar que o Projeto de Lei ao qual motivou a mensagem de Veto do Governador foi apresentada a esta Casa no final da gestão do Procurador geral do Ministério Público, sendo que o atual Procurador Geral após tomar posse e efetuar vários levantamentos para a melhoria e eficiência dos trabalhos oferecidos por aquele órgão, entendeu que o aumento da remuneração através de gratificação em cima do subsídio mensal ao qual receberia os promotores quando efetivasse substituições, iria causar um acúmulo que ultrapassaria a previsão orçamentária prevista para o ano calendário 2011.

#### II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, o Ministério Público mesmo possuindo autonomia administrativa e financeira tendo inclusive dotação orçamentária própria, deve obedecer aos princípios norteadores da administração pública, especialmente aos da legalidade, economicidade e eficiência.



Lei nº 127/11  
Projeto de Veto  
Mensagem nº 48/GG

Visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia, posto que o Ministério Publico é independente para gerir sua execução orçamentária e a lei da forma que foi aprovada violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente na norma do artigo 16, inciso I e II da referida Lei, uma vez que aumentaria em até 1 (um) milhão de reais acima do orçamento previsto.

( ) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de abril de 2011.

  
Dep. EDSON FERREIRA (DEM)

relator

